



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820476 - MG (2019/0169834-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
VINICIUS CUNHA MAGALHAES E OUTRO(S) - MG154442
AGRAVADO : JVV SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS : JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S) -
MG062006
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO - MG055499
VITOR MARCIO FONSECA DINIZ - MG075131

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. ISS. ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior possui a orientação de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968 somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial.
2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que "não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil" (STJ, EAREsp n. 31.084/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 8/4/2021.).
3. Situação em que o Tribunal de origem expressamente consignou a natureza pessoal da sociedade, capaz de ensejar a aplicação da alíquota fixa.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães,
Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 07 de dezembro de 2021.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1820476 - MG (2019/0169834-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
VINICIUS CUNHA MAGALHAES E OUTRO(S) - MG154442
AGRAVADO : JVJ SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS : JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S) -
MG062006
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO - MG055499
VITOR MARCIO FONSECA DINIZ - MG075131

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER EMPRESARIAL. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA PESSOAL. ISS. ALÍQUOTA FIXA. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior possui a orientação de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968 somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial.

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que "não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil" (STJ, EAREsp n. 31.084/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 8/4/2021.).

3. Situação em que o Tribunal de origem expressamente consignou a natureza pessoal da sociedade, capaz de ensejar a aplicação da alíquota fixa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Belo Horizonte contra decisão que deu provimento ao recurso especial de JVJ Serviços

Médicos Especializados Ltda. para reconhecer o direito da contribuinte de se submeter à tributação do ISSQN pela alíquota fixa (e-STJ, fls. 783-786).

O agravante sustenta, em suma, que (e-STJ, fl. 796):

[...] ainda que se invoque posição "atualmente uniforme" da 1ª Seção, a questão efetivamente não se encontra pacificada na Corte, tampouco na Segunda Turma – competente para o julgamento deste apelo – conforme se depreende de recentíssima decisão atinente ao mesmo tema em julgamento (sociedade constituída sob a forma de limitada, induz caráter empresarial e afasta o benefício da alíquota fixa de ISS).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte agravada apresentou contraminuta às e-STJ, fls. 803-812.

É o relatório.

VOTO

Verifico que a requerente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

A Primeira Seção desta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que "não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil" (STJ, EAREsp n. 31.084/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 8/4/2021).

Assim, o fato de a parte ser uma sociedade limitada, por si só, não interfere na personalidade do serviço prestado a ensejar alteração da natureza de sua atividade econômica para empresarial.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SOCIEDADES SIMPLES NO REGIME LIMITADO. QUADRO SOCIETÁRIO COMPOSTO POR MÉDICOS. RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA ALÍQUOTA FIXA. REGIME DO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER PESSOAL E EM NOME DA SOCIEDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerne da questão reside na caracterização da embargante como sociedade civil de profissionais, o que lhe permitiria gozar da alíquota fixa do ISSQN, nos moldes do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968.

2. Conforme se apura do cabedal probatório dos autos, o acórdão proferido na origem refutou o tratamento privilegiado do ISSQN à contribuinte, por entender que seu regime empresarial de sociedade limitada é incompatível com a fruição da benesse fiscal.
3. Neste sentido, conforme estabelecido no precedente proferido na Primeira Seção deste STJ, nos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n.º 31.084/MS, não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.916.760/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10/6/2021).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SOCIEDADES SIMPLES NO REGIME LIMITADO. QUADRO SOCIETÁRIO COMPOSTO POR MÉDICOS. RECOLHIMENTO DO ISSQN PELA ALÍQUOTA FIXA. REGIME DO ARTIGO 9º, § 3º, DO DECRETO-LEI 406/1968. SERVIÇO PRESTADO EM CARÁTER PESSOAL E EM NOME DA SOCIEDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDO.

1. O cerne da questão reside na caracterização da embargante como sociedade civil de profissionais, o que lhe permitiria gozar da alíquota fixa do ISSQN, nos moldes do artigo 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/1968.
2. No caso em tela, trata-se de sociedade simples limitada, em que o objeto social é a prestação de serviços médicos desenvolvidos diretamente pelos sócios que compõem o quadro societário (fls. 347/348, e-STJ), cuja responsabilidade pessoal é regida pelo Código de Ética Médica.
3. Circunscrito a estes parâmetros fáticos sobreditos, assevera-se que a fruição do direito a tributação privilegiada do ISSQN depende, basicamente, da análise da atividade efetivamente exercida pela sociedade, para saber se ela se enquadra dentre aquelas elencadas no § 3º do art. 9º do Decreto-lei n. 406/1968 (itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 92 da lista anexa à LC n. 56/1987), bem como se perquirir se a atividade intelectual, científica, literária ou artística desempenhada pela pessoa jurídica não constitua elemento de empresa, ou melhor, nos termos do artigo 966 do Código Civil, que os fatores de produção, circulação e de organização empresarial não se sobreponham à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada.
4. Desta forma, ressalvado os modelos puramente empresariais, como ocorre com as espécies de sociedades anônimas e comandita por ações, não é relevante para a concessão do regime tributário diferenciado a espécie empresarial adotada pela pessoa jurídica, pois como no caso concreto ora analisado, pode haver sociedades limitadas que não são empresárias, conforme preveem expressamente os artigos 982 e 983 do Código Civil.
5. Embargos de Divergência providos.
(EAREsp n. 31.084/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,

No caso específico dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que (e-STJ, fl. 589):

No caso em análise, pelas provas carreadas aos autos, sobretudo o laudo pericial, nota-se que a embargante é uma sociedade de profissionais liberais que prestam serviços médicos na área de radiologia, sendo todos os sócios médicos registrados no CRM.

É possível verificar, ainda, que a sociedade é registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e que todo o seu lucro era advindo dos serviços prestados pelos médicos, de modo que o montante auferido era distribuído proporcionalmente aos serviços prestados por cada médico/sócio, e não na proporção da participação societária.

Ademais, restou constatado que os sócios da sociedade embargante assumiam pessoalmente a responsabilidade técnica e civil dos laudos médicos por eles elaborados.

Todas essas características apontam para a natureza pessoal da sociedade, o que atrairia a aplicação do caput do art. 13 da Lei 8.725/03 acima mencionada para fins de cobrança de ISSQN.

Contudo, é certo que a sociedade em questão se constituiu na forma societária de responsabilidade limitada, ou seja, a responsabilidade dos seus sócios é limitada ao valor do capital social, o que, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, revela a natureza de sociedade empresarial e impede o recolhimento de ISSQN em alíquota fixa (*grifos acrescidos*).

Ou seja, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou o benefício da tributação fixa do ISS previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei n. 406/1968, apenas por entender que a estrutura da sociedade seria de forma limitada.

Cumprе salientar que o precedente invocado pelo agravante importa em situação diversa da tratada nos presentes autos, uma vez que, naquela situação, o Tribunal de origem reconheceu o caráter empresarial da sociedade, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, em que pese às alegações trazidas pela parte interessada, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0169834-2

AgInt no
REsp 1.820.476 / MG

Números Origem: 0024121710909 10024121710909001 10024121710909002 10024121710909003
10024121710909004 17109091720128130024 24121710909
70765644020108130024

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JVJ SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS : JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S) - MG062006
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO - MG055499
VITOR MARCIO FONSECA DINIZ - MG075131
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : VINICIUS CUNHA MAGALHAES E OUTRO(S) - MG154442

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORES : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
VINICIUS CUNHA MAGALHAES E OUTRO(S) - MG154442
AGRAVADO : JVJ SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADOS : JOAO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTRO(S) - MG062006
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO - MG055499
VITOR MARCIO FONSECA DINIZ - MG075131

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251651515<7411:831@

2019/0169834-2 - REsp 1820476 Petição : 2019/0068397-1 (AgInt)